

**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE UBÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELO MAGALHÃES VIANA

**A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E A (IM)POSSIBILIDADE DA NOVA PERSPECTIVA DO
CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

UBÁ, MINAS GERAIS

2013

A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A (IM)POSSIBILIDADE DA NOVA PERSPECTIVA DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Marcelo Magalhães Viana*

Valéria Gazolla Cobo**

RESUMO: O presente trabalho teve por finalidade perquirir se há a possibilidade do manejo da Reclamação Constitucional por quem não fez parte da relação processual da ação em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade de lei. Para tanto, foi analisada a história evolutiva dos controles difusos e concentrado até a atualidade, bem como se realizou a análise dos argumentos dos defensores da Teoria da Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade, valendo-se da doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, principal expoente dessa corrente. Em seguida, os argumentos contrários a essa Teoria foram colacionados, sendo que se apontou para uma incorreta aplicação da mutação constitucional e pela imprescindibilidade da participação do Senado Federal no Controle Difuso. Também foi percebido que a pretensa mutação constitucional do art. 52, X, da CRFB/1988 está inserida num contexto de perda da força normativa da Constituição, ante a dificuldade de se adotá-la como parâmetro para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito pela Corte Suprema. Ao final, chegou-se à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade em sede de Controle Difuso feito pelo STF não possui a força vinculativa necessária que permita a utilização da Reclamação Constitucional.

Palavras-chave: Controle Difuso de Constitucionalidade. Senado Federal.

* Aluno do 10º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC Ubá - MG. e-mail: mclviana@hotmail.com, estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

** Professora Orientadora. Professora de Direito Constitucional do Curso de Direito da FUPAC Ubá - MG. e-mail: evgcobo@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo perquirir a possibilidade de manejo da Reclamação Constitucional para o Supremo Tribunal Federal (STF) na hipótese em que há desrespeito à decisão proferida por esta Corte em sede de controle difuso de constitucionalidade, por quem não figurou no pólo ativo ou passivo da lide original e antes da suspensão da lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal. Isso porque, conforme o direito posto no art. 52, inc. X da CRFB/1988, os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade pelo STF operam efeitos *inter partes* até o momento em que há a intervenção do Senado Federal para enfim alcançar-lhe efeito *erga omnes*, o que inviabiliza a utilização da reclamação para aqueles que não figuraram no pólo ativo ou passivo da demanda original.

Como consectário da indagação, busca-se uma análise evolutiva do controle de constitucionalidade difuso ou concreto e concentrado ou abstrato no Brasil a fim de se apurar se os efeitos da decisão proferida naquele- quando proferida pelo STF -restariam equiparados aos do controle abstrato, de modo a se tornar prescindível a intervenção do Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF. A toda evidência, a admissão da reclamação nesse contexto só é admissível caso se entenda pela mutação constitucional do art. 52, inc. X da CRFB/88, pois a sua concepção deverá ser entendida como se a própria decisão exarada pelo STF já contivesse eficácia *erga omnes* e efeito vinculativo, enquanto que ao Senado Federal restaria a função de publicar a decisão.

A discussão encontra-se também delineada na Reclamação 4335-5/AC¹, onde já foram proferidos os votos do Ministro Gilmar Mendes, Relator, que conheceu da reclamação, o qual foi acompanhado pelo Ministro Eros Grau, encontrando, porém, óbice dos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa e de Ricardo Lewandowski, pois não a conheceram.

Analisa-se, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e sob o enfoque da hermenêutica jurídica, os argumentos doutrinários acerca do tema, bem como os votos já exarados na Rcl 4335-5/AC, notadamente ao se indagar sobre a possibilidade de poder ou não

¹ Até a data de entrega deste artigo, o julgamento está no seguinte ponto: "Colhido o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, que não conhecia da reclamação, mas concedia *habeas corpus* de ofício, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Não votam os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.05.2013".

o STF operar a mutação constitucional de norma que evidenciaria o Princípio da Separação de Poderes, e da expressa disposição de vontade do constituinte originário acerca da imprescindibilidade de intervenção do Senado Federal no controle Difuso de Constitucionalidade. Chega-se, por derradeiro, à conclusão sobre a possibilidade ou não do manejo da Reclamação Constitucional ao STF por quem não figurou no pólo ativo ou passivo da lide original, quando o objeto da reclamação seja para fazer valer a decisão proferida pela Corte Suprema em sede de controle Difuso ou Concreto de Constitucionalidade.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA MISTO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ADOTADO NO BRASIL

O instituto do controle de constitucionalidade é consectário do Estado Moderno, fruto das constituições escritas que se formaram a partir da segunda metade do século XVIII, com a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos da América. A toda evidência, o instrumental do controle de constitucionalidade permite a continuidade do pacto social primevo dos indivíduos inseridos numa dada comunidade. É por ele que se abre a possibilidade da consolidação da própria constituição como transformadora da realidade social e da proibição de políticas que impliquem em afronta aos direitos fundamentais e das normas estruturais sensíveis à permanência do próprio Estado.

É nesse sentido que se fala em rigidez constitucional. A supremacia da constituição coloca a Carta Magna como ápice do ordenamento jurídico, inaugurando-se uma nova realidade jurídica e um novo paradigma de direitos a serem concretizados. Nessa condição, o que se seguir ao Poder Constituinte Originário deverá guardar respeito às normas postas no texto Constitucional primevo. É a rigidez constitucional, então, que permite ao controle de constitucionalidade obstar que leis inconstitucionais (em sentido *lato*) alterem a Constituição. Nas palavras de Pedro Lenza "(...) a Constituição está no ápice da pirâmide, orientando e 'iluminando' os demais atos infraconstitucionais." (LENZA, 2009: p. 150).

E a tarefa de exercício do controle de constitucionalidade, na realidade brasileira, foi incumbida, na feição repressiva, ao Poder Judiciário. No decorrer da evolução do Estado Moderno, dois modelos de controle ganharam destaque na defesa da Constituição, sendo eles o Controle Difuso ou Concreto e o Controle Concentrado ou Abstrato. Como características gerais do controle Difuso, pode-se afirmar que é:

(...) um modelo voltado para a defesa de posições exclusivamente subjetivas e adota uma modelagem que valora o interesse público em sentido amplo. (...) assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional. (MENDES, G.& BRANCO, P., 2012: p. 1100)

Por sua vez, o controle Concentrado tem como características gerais:

(...) a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior (...). Referido modelo adota as ações individuais para a defesa de posições subjetivas e cria mecanismos específicos para a defesa dessas posições (...). (MENDES; BRANCO, 2012: p. 1099)

A toda evidência, foi o Controle Difuso o primeiro que se inseriu na realidade brasileira. Previsto originariamente no Decreto n. 848, de 11.10.1890, foi consolidado já na Constituição de 1891². Sendo uma adaptação do sistema norte-americano, o Controle Difuso teve origem no precedente *Marbury v. Madison*, datado de 1803³. Ressaltando a importância desse julgado, aponta a doutrina:

O caso Marbury v. Madison reclama superioridade para o Judiciário, argumentando, essencialmente, com a ideia de que a Constituição é uma lei, e que a essência da Constituição é ser um documento fundamental e vinculante. Desenvolve a tese de que interpretar as leis insere-se no âmbito das tarefas próprias do Judiciário. Em caso de conflito entre dois diplomas, o juiz deve escolher, segundo a técnica aplicável, aquele que haverá de reger a situação levada a julgamento. Cabe, por isso, ao Judiciário, diante da hipótese de conflito entre uma lei infraconstitucional e a Constituição, aplicar essa última e desprezar a primeira. Afinal, como todos os Poderes Públicos devem se sujeitar à Constituição, e uma vez que incumbe ao Judiciário a tarefa de interpretar em derradeira instância a Constituição, os atos dos demais Poderes podem ser anulados por decisão do Judiciário, na qualidade de intérprete máximo da Constituição. (MENDES; BRANCO, 2012: p. 58)

Como se afirmou, o controle difuso estabelecido a partir de 1891 foi uma adaptação do controle difuso americano. Este, arraigado no sistema da *common law*, conferia à decisão da Corte Suprema norte-americana a formação de precedentes, outorgando força vinculante à

² A Constituição de 1824 não trazia em seu texto qualquer sistema de controle de constitucionalidade quando comparado aos sistemas modernos. Ao revés, outorgava-se o Poder Legislativo a competência de fazer, interpretar, suspender e revogar a leis, bem como de fazer valer a Constituição. Na esteira da lição de Mendes (2002), era a consagração de dogma da soberania do Parlamento.

³ No caso em questão tratou-se da impossibilidade de alargamento da competência da Suprema Corte norte-americana por meio de lei ordinária, de modo que se realizou, *incidenter tantum*, o *judicial review* da lei sob o filtro da Constituição Americana de 1787, que não fixou competência originária para apreciar o *writ* impetrado por Marbury.

decisão. E mais, já àquela época somente as causas que tivessem relevância supra-individuais seriam julgadas pela Corte, atribuindo-se feições objetivas ao processo.

No contexto da Constituição de 1891, o controle difuso, quando exercido pelo Supremo Tribunal Federal, não continha esse *plus* vinculativo, de modo que a declaração de inconstitucionalidade incidental somente operava efeitos *inter partes*, não vinculando terceiros estranhos à relação processual formada. Isso porque, o *civil law* brasileiro não conferia à decisão do STF a força vinculante equivalente a que era conferida à decisão da Corte Suprema Americana - da *stare decisis* adivinha seu efeito vinculante.

Com o advento da Constituição de 1934, buscou-se resolver tal problema, mas não com a mesma carta branca que detinha o Poder Judiciário Americano. Para tanto, previu-se a suspensão, pelo Senado Federal, das leis declaradas inconstitucionais na mais alta Corte, o que permitia a atribuição de efeitos *erga omnes* à decisão do STF após a intervenção do Senado.

A partir dessa previsão o problema relativo à ausência normativa do *plus* que conferiria efeito vinculante à decisão do STF acerca de inconstitucionalidade declarada de maneira incidental restou superado, mas com a condição de que cabia ao Senado Federal intervir para revogar a lei declarada inconstitucional. Essa mudança ensejou a maximização e ampliação da força normativa da Constituição, pois foi concretizada a possibilidade de expansão dos efeitos do controle de constitucionalidade a partir da atuação do STF.

A Constituição de 1937 não inovou quanto ao controle difuso, não lhe alterou as bases, e a Constituição de 1946 continuou a exigir *quorum* de maioria absoluta dos membros do Tribunal para a eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Também se manteve inalterado o controle difuso na Constituição de 1967 e quando do advento da Emenda Constitucional n. 1/69.

Por fim, a Constituição de 1988, em seu art. 52, X, reproduziu quase que integralmente o comando do art. 91, IV, da Constituição de 1934, mantendo-se a necessidade de participação do Senado Federal para suspender, no todo ou em parte, lei declarada inconstitucional por meio de controle difuso realizado pelo STF.

Assim, atualmente, o controle de constitucionalidade difuso, concreto ou incidental pode ser caracterizado por poder ser exercido por qualquer órgão judicial - dependendo, se feito por Tribunal, do voto da maioria absoluta de seus membros ou dos componentes de

órgão especial -, no curso de processo de sua competência. A declaração de inconstitucionalidade se dá de forma incidental, por ser questão indispensável ao julgamento do mérito, tendo a função apenas de afastar a incidência da norma inconstitucional. Ainda, os efeitos da decisão declarada inconstitucional pelo STF operam-se *inter partes* e *ex tunc* para as partes até a suspensão do Senado Federal, momento em que os efeitos passam a ser *erga omnes* e *ex nunc* para terceiros.

Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, que conferia nova redação ao art. 101 da Constituição de 1946. Esse controle foi diretamente influenciado pelo modelo austríaco, estabelecido em 1920 pela Constituição Austríaca. Na lição de Pedro Lenza:

A Constituição de 1946, fruto do movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurado no País, flexibilizou a hipertrofia do Executivo, restaurando a tradição do sistema de controle de constitucionalidade. Através da EC n. 16, de 26.11.1965, criou-se no Brasil uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade, de competência originária do STF, para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, a ser proposta, exclusivamente pelo Procurador-Geral da República. Estabeleceu-se, ainda, a possibilidade de controle concentrado em âmbito estadual. (LENZA, 2008: p. 150)

Na Constituição seguinte, a de 1967, manteve-se a ação direta de inconstitucionalidade, e na EC n. 1/69 foi previsto o controle de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, para fins de intervenção Federal. Por fim, na Constituição de 1988, ampliou-se significativamente o controle de constitucionalidade das leis por meio do controle abstrato ou concentrado. Houve a ampliação da legitimidade para a propositura da representação de inconstitucionalidade, possibilitou-se o controle de constitucionalidade das omissões legislativas, criou-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação declaratória de constitucionalidade.

Dessa forma, atualmente, o controle de constitucionalidade abstrato ou concentrado pode ser caracterizado por ser exercido exclusivamente pelo STF, em processo objetivo que tenha como pedido principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou decreto. A declaração de inconstitucionalidade, neste caso, não envolve interesse em conflito entre partes, pois é desvinculado de um caso concreto. Ainda, além de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, os efeitos da decisão declarada inconstitucional

operam-se *erga omnes* e *ex nunc*, podendo o STF conferir efeitos *ex tunc*, conforme a dicção do art. 27 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999.

Assim, concluindo essa breve noção histórica, é possível se afirmar a confluência do controle difuso ou concreto e do controle concentrado ou abstrato, configurando-se em *terrae brasilis* o controle misto ou híbrido de constitucionalidade. E mais, parafraseando Mendes (2012), é possível afirmar que a nova realidade da Constituição de 1988 conferiu mais ênfase ao sistema concentrado do que ao difuso, em função da possibilidade de se levar ao STF a discussão de quase todas as controvérsias por meio de processo de controle abstrato de normas.

Resumindo o sistema híbrido, afirma o doutrinador:

Assim, ao lado do amplo sistema difuso, que outorga aos juízes e tribunais o poder de afastar a aplicação da lei in concreto (CF de 1988, arts. 97, 102, III, “a” a “d”, e 105, II, “a” e “b”) e dos novos institutos do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, do habeas data e da ação civil pública, consagra-se, no sistema constitucional brasileiro: a) a ação direta de inconstitucionalidade do direito federal e do estadual em face da Constituição, mediante provocação dos entes e órgãos referidos no art. 103 da Constituição; b) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal em face da Constituição Federal, mediante provocação dos entes e órgãos referidos no art. 103 da Constituição; c) a representação interventiva, formulada pelo Procurador-Geral da República, contra o ato estadual considerado afrontoso aos chamados princípios sensíveis ou, ainda, para assegurar a execução de lei federal; d) a ação direta por omissão, mediante provocação dos entes e órgãos referidos no art. 103 da Constituição. (MENDES, 2012: p. 1167).

3. OS NOVOS CONTORNOS DO CONTROLE DIFUSO QUANDO REALIZADO PELO STF, A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA PARA O CONTROLE DIFUSO, OU OBJETIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X, DA CRFB/1988

Passados um quarto de século após a promulgação da Constituição de 1988, várias inovações legislativas e novos entendimentos jurisprudenciais do STF realizaram verdadeiras reformas (constitucionais, legislativas e doutrinário-jurisprudenciais) no âmbito do sistema misto de constitucionalidade. Com foco no controle difuso, pretenderam tais mudanças ensejar uma aproximação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso aos de controle concentrado.

Segundo a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da Sentença em Controle Difuso, que tem como corifeu o doutrinador e Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes, essas mudanças ocasionaram uma mutação constitucional do art. 52, X, da CRFB/1988, permitindo-se que seja conferida à declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF efeitos vinculativos da *ratio decidendi* do fundamento decisão, bem como conferindo efeitos oponíveis a todos (*erga omnes*), de modo que passaria o Senado Federal a ser apenas responsável pela publicação da decisão definitiva.

Conforme assinala Gilmar Mendes, várias são as causas que ensejariam a mutação constitucional do dispositivo constitucional, a saber:

A adoção de estrutura procedimental aberta para o processo de controle difuso (participação de amicus curiae e outros interessados), a concepção de recurso extraordinário de feição especial para os juizados especiais, o reconhecimento de efeito transcendente para a declaração de inconstitucionalidade incidental, a lenta e gradual superação da fórmula do Senado (art. 52, X), a incorporação do instituto geral no âmbito do recurso extraordinário e a desformalização do recurso extraordinário com o reconhecimento de uma possível causa petendi aberta são demonstrações das mudanças verificadas a partir desse diálogo e intercâmbio entre os modelos de controle de constitucionalidade positivados no Direito brasileiro. (MENDES, 2012: p. 1219)

É necessário perceber, desde já, que para os defensores da objetivização do controle difuso, visa-se a maximização dos efeitos da decisão por parte da mais alta corte do país, pretendendo-se uma racionalização orgânica da instituição judiciária brasileira, tudo com esteio nos Princípios da Economia Processual e da Segurança Jurídica. Essa corrente afirma que as únicas justificativas na manutenção do art. 52, X, da Carta Maior, situam-se numa crença de que esse dispositivo ainda estaria, de modo equivocado, ligado à Separação de Poderes, bem como em razão da história do instituto.

Segundo os defensores da tese, a função do Senado no âmbito do controle de constitucionalidade perdeu grande parte de seu sentido em função da amplitude conferida pela CRFB/1988 ao controle abstrato de constitucionalidade. Isso porque, sob a lógica de que quem pode mais pode menos, e sendo que o STF pode suspender, liminarmente, em sede de declaração de inconstitucionalidade (e portanto com efeitos *erga omnes*), a eficácia de uma lei, com mais razão poderia, *incidenter tantum*, a sua decisão operar efeitos *erga omnes*.

Apresentando e defendendo a tese, Gilmar Mendes vai afirmar que a efetiva diferença entre um controle e outro reside nos pressupostos de admissibilidade de controle. Isso porque, independentemente da via de ingresso (se difuso ou concentrado):

(...) a decisão proferida e as consequências jurídicas são verdadeiramente abstratas, na medida em que se processam independentemente do feito originário. Em outros termos, o controle e o julgamento levados a efeito pelo tribunal estão plenamente desvinculados do processo originário, tendo, por isso, consequências jurídicas idênticas. (MENDES, 2012: p. 1170)

Ganha relevo o referido argumento, pois a declaração incidental de inconstitucionalidade pode se dar mesmo *ex officio* pelo juiz ou tribunal, aí logicamente inserido o STF. Ou seja, mesmo que a parte não suscite a causa prejudicial de mérito, poderá o STF declarar a inconstitucionalidade da lei ou de atos públicos.

No que tange às ações coletivas em que se declare a inconstitucionalidade de maneira incidental, podem configurar como partes titulares de direitos até mesmo não identificáveis, de modo que o efeito da decisão, que seria *inter partes*, perderia a sua razão de ser, tornando a participação do Senado inútil.

No aspecto da organicidade da instituição judiciária brasileira, têm-se a crescente tendência de se vincular à decisão do STF todos os demais órgãos do Poder Judiciário. Isso porque, a cláusula de reserva de plenário do art. 97, da CRFB/1988 foi mitigada com o advento da Lei 9.756, de 17.12.1998, que acrescentou um parágrafo único ao art. 481, e os arts. 557 e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil. Nesses moldes, estabeleceu-se que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF, podendo o fundamento da decisão que entendeu pela inconstitucionalidade de lei em controle incidental - mesmo antes de intervenção do Senado Federal -, ser utilizada, de plano, pelo relator, para negar seguimento ao recurso ou para dar-lhe provimento. Com efeito, Gilmar Mendes afirma que:

Tem-se, pois, com o advento dessa nova fórmula, passou-se a admitir não só a negativa de seguimento do recurso extraordinário, nas hipóteses referidas, mas também o provimento do aludido recurso nos casos de manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mediante a decisão unipessoal do relator. Também aqui parece evidente que o legislador entendeu possível estender de forma geral os efeitos da decisão adotada pelo Tribunal, tanto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade incidental de determinada lei federal, estadual ou

municipal - hipótese que estaria submetida à intervenção do Senado -, quanto nos casos de fixação de uma dada intervenção constitucional pelo Tribunal. (MENDES, 2012: p. 1204)

Dentre os mais relevantes motivos que esboçam a razão de ser da Teoria da Abstrativização do Controle Difuso encontra-se na evolução do Recurso Extraordinário - que representa a principal via de acesso a esse controle no STF. As reformas constitucionais e infraconstitucionais pretenderam sobretudo maximizar a atuação da mais alta corte do país, de modo a efetivar os Princípios da Celeridade Processual. Com efeito, as modificações legislativas no âmbito do Recurso Extraordinário acabaram por esvaziar o aspecto de interesse exclusivamente subjetivo das partes envolvidas no litígio. A toda evidência, a exigência de repercussão geral fez com que a lide posta pelas partes não mais chegue até o STF se ela não tiver relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapasse o interesse subjetivo da causa.

Essa face objetiva do Recurso Extraordinário foi introduzida pela Lei n. 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Emenda Constitucional n. 45, que inseriu o §3º no art. 102 da CRFB/1988 e pela Lei 11.418/2006, que inseriu o art. 543-A e 543-B no CPC, todos evidenciando que não mais subsiste a característica subjetiva unívoca no Controle Difuso de constitucionalidade. O requisito de demonstração de repercussão geral foi uma das saídas para gerar maior eficiência da prestação jurisdicional pelo STF, pois o Recurso Extraordinário, na hipótese de cabimento em que a decisão recorrida julga válida lei local contestada em face de lei federal representava o maior volume de processos naquela Corte, e tinha como fim precípua acionar a jurisdição extraordinária difusa do STF. Segundo aponta Gilmar Mendes:

Dados estatísticos disponibilizados no sítio do Supremo Tribunal Federal revelam, que entre 1991 e o ano de 2007, o total da soma de recursos extraordinários e agravos de instrumento distribuídos anualmente na Suprema Corte sempre superou 90% do total de processos distribuídos. (...) Segundo dados da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 54,9% do total de processos distribuídos no ano de 2011 na Corte foram recursos extraordinários ou agravos de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. (MENDES, 2012: p. 1184).

Mas tal objetivização não significou a perda da possibilidade de terceiros não componentes da relação jurídica processual defenderem a (in)constitucionalidade da lei ou ato normativo. Isso porque, a relevância nacional do objeto posto em litígio veio acompanhada da

possibilidade de uma maior participação de terceiros estranhos a relação jurídica processual. De fato, a nova possibilidade da participação de *amicus curiae*, do Ministério Público e de outros interessados no incidente de inconstitucionalidade tem por óbvio respaldar o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, ante uma tendência da objetivização dos interesses subjetivos envolvidos no recurso extraordinário. Nesse sentido:

Diante dos múltiplos aspectos que envolvem a própria argumentação relacionada com os fundamentos da inconstitucionalidade, sustentamos a razoabilidade, se não a obrigatoriedade, de que se reconhecesse a todos aqueles que participaram de demandas semelhantes no âmbito do primeiro grau, o direito de participação no julgamento a ser levado a efeito pelo Pleno ou pelo órgão especial do Tribunal. Idêntica participação deveria ser deferida ao Ministério Público e à pessoa de direito público responsável pela edição do ato normativo. (MENDES, 2012: p. 1179).

Com efeito, essa possibilidade de configuração de uma estrutura plural gera uma abertura do processo de controle de constitucionalidade incidental, aproximando os processos de caráter subjetivo aos de caráter objetivo (ADI, ADC e ADPF). A toda evidência, essa estrutura plural foi estabelecida no âmbito do recurso extraordinário, conforme preceitua o art. 543-A, §6º, do CPC. E mais, é possível mesmo a convocação de audiência pública, pelo Presidente ou Relator do STF, em relação aos processos de sua competência, a fim de conferir maior elucidação sobre questões relevantes, que tenham repercussão geral e interesse público.

A perda da subjetividade veio acompanhada da vinculação da decisão do STF aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme as alterações trazidas pela Lei 11.418/2006. Por ela, que inseriu os arts. 543-A e 543-B ao CPC, os vários recursos extraordinários poderão ser sobrestados pelo Tribunal de origem até que o STF julgue um deles. Após esse julgamento, os Tribunais de origem julgarão os recursos de acordo com o entendimento exarado no recurso paradigma, e caso contrariem essa decisão, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. Patente é que há vinculação da decisão do STF a todos os processos que versem sobre a matéria relativa à repercussão geral, concatenando-se e vinculando-se, assim, as várias instâncias judiciárias, dispensando-se assim a intervenção do Senado Federal no caso em que a decisão meritória declarasse a inconstitucionalidade de forma incidental. Essa sistemática aduz ao que foi nomeado por Gilmar Mendes como sendo uma causa de pedir aberta. Nesse sentido:

Registre-se que a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos-paradigmas espraíem seus efeitos para uma série

de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão do entendimento em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de "objetivação" do recurso extraordinário. Ocorre que, mesmo antes do instituto da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal - ao contrário do que se verifica adequado nas demais instâncias, que só poderão declarar a inconstitucionalidade de norma que deva ser aplicada à causa - emitia juízo quanto à validade de norma, ainda que esta se mostrasse dispensável à solução da controvérsia. (MENDES, 2012: p. 1192)

Ainda, citam os defensores da tese a possibilidade de edição pelo STF de Súmulas Vinculantes - introduzidas pelo art. 103-A da CRFB/1988, pela EC n. 45/2004 -, que permitem ao STF, sem a necessidade de participação do Senado Federal, conferir efeitos vinculantes e *erga omnes* às decisões Plenárias ou em decisões repetidas das Turmas, mesmo quando elas tragam verdadeiro aspecto de controle difuso em seus termos.

Com esteio em todas essas modificações e a conseqüente objetivação do controle difuso é que a corrente vai afirmar que é possível se afirmar que ocorreu uma verdadeira mutação constitucional do art. 52, X, da CRFB/1988, de modo que a participação do Senado Federal no controle difuso terá apenas a função de conferir publicidade à decisão definitiva do STF, pois a decisão final da Corte Suprema já conteria em si a força vinculativa e a eficácia *erga omnes de per se*.

A aplicação desse entendimento encontra-se em acirrada discussão na Rcl 4335-5/AC⁴. O Ministro Gilmar Mendes, principal articulador da corrente acima esposada foi o Relator dessa reclamação, e assim comentou a decisão:

Reafirmou-se, em voto proferido, posição no sentido de que a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o Supremo, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa Legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Dessa forma, julguei procedente a Reclamação, por entender desrespeitada a eficácia erga omnes da decisão proferida no HC 82.959, no que fui acompanhado por Eros Grau. (MENDES, p. 1209/1210)

Em conclusão, numa visão de Pedro Lenza sobre os argumentos de justificação dessa corrente, essa nova perspectiva traria uma maior força normativa da constituição, traria à luz o

⁴ Trata-se de ação ajuizada pela Defensoria Pública da União em face de juiz do Acre para fazer valer para os interessados da lide a decisão *incidenter tantum* proferida pelo STF no HC 82959/SP (DJU de 1º.9.2006), em que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos.

Princípio da Supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários, evidenciaria o STF como guardião da Constituição e seu intérprete máximo, bem como traria uma dimensão política às decisões do STF.

4. PERSPECTIVAS DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X, DA CRFB/1988 SOB O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, AS VOZES CONTRÁRIAS À TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA PARA O CONTROLE DIFUSO

Perceba-se, até aqui, que ao não mais se admitir, em Controle Difuso, a participação do Senado Federal para se conferir efeitos *erga omnes* e vinculantes à decisão definitiva de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, ter-se-á, necessariamente, que será possível o manejo da reclamação insculpida no art. 102, I, 1, da CRFB/1988 àquela Corte. É o consectário lógico da atribuição à decisão do próprio STF conter efeitos vinculantes e *erga omnes*, de modo que qualquer interessado poderá provocar a Corte Suprema quando não for aplicado o entendimento que se erigiu sobre o que se declarou inconstitucional pela decisão definitiva do STF.

Por óbvio, todo o raciocínio travado pela tese acima apresentada depende da pretensa mutação do art. 52, X, da Constituição Federal. Atente-se para o fato de que na Rcl 4335-5/AC três dos cinco votos já proferidos foram no sentido de inaplicação da teoria *retro*. Além disso, a doutrina não é pacífica nesse ponto. Necessário é então a análise da condição de possibilidade da mutação constitucional do Texto Constitucional, a fim de se averiguar se é justificável a alteração da norma projetada pelo art. 52, X, da CRFB/1988.

Ao lado da reforma formal do Texto Constitucional, subsiste a sua reforma informal, que consiste justamente na mutação constitucional. Aquela, na definição de Lenza (2008), seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original. A mutação constitucional consiste, por sua vez, em alterações no significado e sentido interpretativo de um Texto Constitucional, sem a modificação textual, dispensando-se assim o processo legislativo. A mutação constitucional justifica-se, segundo Gilmar Mendes, quando:

O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional poder ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda, por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. Com a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional. (MENDES, 2012: p. 152)

O mesmo autor afirma que a nova interpretação deverá encontrar suporte nas palavras empregadas pelo constituinte originário e derivado, bem como deverá respeitar os princípios estruturantes da Constituição, a fim de que não se incorra numa interpretação inconstitucional. Pode-se afirmar que a mutação constitucional encontra limites semânticos decorrentes do texto da qual foi extraída e que devem conformar-se com o ordenamento jurídico.

Ocorre que, embora de irrefutável importância, o grande viés da mutação constitucional é que ela pode acabar sendo fundamentada em razões solipsistas do intérprete-aplicador, que, contrariando a Constituição - seu parâmetro de limite normativo para a mutação - reformaria o contrato primevo do corpo político sem a participação democrática.

Além disso, diversas vozes na doutrina vêm afirmando que a pretendida mutação constitucional do art. 52, X, da CRFB/1988 ultrapassa os limites semânticos do texto ali empregado, o que faz dela uma interpretação inconstitucional. Desde a afronta aos Princípios Fundamentais da Constituição, até a irrazoabilidade dos argumentos pragmáticos alçados pela Teoria da Abstrativização do Controle Difuso sustentam à contrariedade a tese.

Com efeito, veja-se que na própria Rcl 4335-5/AC, os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau valeram-se da afirmação de que texto o contido no art. 52, X, da CRFB/1988 passaria a constituir-se em um novo texto - e não em uma nova norma - construído pelo próprio STF. Nesse sentido, o voto do Ministro Eros Grau, que seguiu o voto do relator:

(...) passamos em verdade de um texto (pelo qual) compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a outro texto: compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal

Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo.

Conforme acima explicado, a mutação constitucional possui limites, qual seja, o seu texto, que não pode ser contrário a própria Constituição. É nesse sentido que Rafael Tomaz de Oliveira vai afirmar que:

Quando se fala em alteração informal do texto da constituição (ou mutação constitucional) está-se a falar em um processo de modificação nos indicativos de sentido que se projetam como horizonte a partir do texto. Nos termos defendidos pelos autores, fala-se da alteração da norma de um texto e não da alteração do próprio texto. A tese expressada nos votos dos ministros Gilmar e Eros ultrapassaria, portanto, os limites da jurisdição e avançaria em direção a uma verdadeira alteração formal do texto da Constituição. O outro texto, igualmente importante, é assinado por Nelson Nery Jr. e joga luz, depois de acalentada discussão em torno da literatura alemã produzida sobre o tema da mutação constitucional, nesse mesmo ponto: de que a tese da mutação implicava, na verdade, alteração formal do texto da Constituição, colocando em xeque as bases de um Estado Constitucional. (OLIVEIRA, 2013, p 3).

Ou seja, a própria aplicação da mutação constitucional já restaria equivocada, e seria fundamentada como se fosse STF um legítimo Poder Constituinte permanente. Indubitável é que no paradigma do Estado Democrático de Direito foi conferido ao Poder Judiciário - mormente ao STF - as atribuições de efetivação dos direitos inseridos na Constituição Federal, transferindo-lhe as mais tensas disputas da modernidade. Mas tais atribuições não lhe conferem a possibilidade de alterar, por simples alvedrio, as regras fundamentais insculpidas pela Carta Magna.

Também se verifica que as alterações infraconstitucionais e constitucionais postas para justificarem a mutação constitucional são baseadas em argumentos pragmáticos. Ora, a toda evidência, o que se pretende com a tese é se conferir às decisões do STF força vinculativa, que possibilite à atividade jurisdicional resolver lides já nas instâncias primeiras valendo-se da *ratio decidendi* da Corte Superior. No entanto, conforme explica Rafael Tomaz de Oliveira, toda a argumentação trazida à baila retrata uma interpretação da Constituição conforme a lei, e não o contrário, como deveria ocorrer sob o prisma do Estado Democrático de Direito, o qual tem na Constituição o ápice e parâmetro do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a tese e as decisões dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau conferem indevida prescindibilidade ao papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. Como dito no início deste artigo, a intervenção do Senado foi estipulada

na Constituição de 1934, e resolveu a inexistência de correspondente nacional do *stare decisis* das decisões norte-americanas. Passados mais de setenta anos, o instituto sobreviveu, sendo mantido na atual Constituição.

De fato, a manutenção do art. 52, X da CRFB/1988 revela a opção da comunidade brasileira em não ter que se sujeitar à decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF quando essa inconstitucionalidade for discutida de forma incidental, de modo que se decidiu que somente após o crivo do Senado Federal é que se poderia atribuir à decisão os efeitos *erga omnes*.

Segundo Lênio Luiz Streck e outros, essa perspectiva é justificada pela impossibilidade de ampla discussão da questão incidental - da decisão -, como ocorre na discussão em tese de lei no controle concentrado de constitucionalidade. Embora a corrente que defende a mutação tenha afirmado que houve uma abertura dos legitimados a atuarem na lide em que se discute a inconstitucionalidade de lei em controle difuso, patente é que esse rol não substitui a participação da vontade popular representada pelo Senado Federal. É nesses termos que os contrários à tese afirmam:

Mas o modelo de participação democrática no controle difuso também se dá, de forma indireta, pela atribuição constitucional deixada ao Senado Federal. Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988. Como se não bastasse reduzir a competência do Senado Federal à de um órgão de imprensa, há também uma conseqüência grave para o sistema de direitos e de garantias fundamentais. Dito de outro modo, atribuir eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade é ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LIV e LV, da Constituição da República), pois assim se pretende atingir aqueles que não tiveram garantido o seu direito constitucional de participação nos processos de tomada da decisão que os afetará. Não estamos em sede de controle concentrado! Tal decisão aqui terá, na verdade, efeitos advocatórios. Afinal, não é à toa que se construiu ao longo do século que os efeitos da retirada pelo Senado Federal do quadro das leis aquela definitivamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal são efeitos ex nunc e não ex tunc. Eis, portanto, um problema central: a lesão a direitos fundamentais. (STRECK; OLIVEIRA; et al, 2007: p. 10)

Sopese-se o fato de que, sendo uma decisão política do Senado Federal sobre a suspensão ou não da lei declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso e não podendo a Corte Suprema determinar a suspensão, fica patente que a mutação constitucional alteraria a própria organização política do Estado, culminando até mesmo numa infringência ao Princípio Fundamental e Pétreo da Separação de Poderes.

Outro aspecto que eleva a importância do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade pode ser sentido pelo fato de que essa Casa Legislativa também representa, além dos interesses dos estados-membros, a vontade do povo. Necessariamente, o povo então é quem poderá decidir e assim participar do controle de constitucionalidade, comungando-se o art. 52, X, da CRFB/1988 à participação democrática das decisões fundamentais do Estado. Nesse sentido, vale a seguinte transcrição:

Na verdade, há uma questão que se levanta como condição de possibilidade na discussão acerca da validade (e da força normativa) do art. 52, X, da Constituição do Brasil. Trata-se de uma questão paradigmática, uma vez que sua ratificação (o que vem sendo repetido pelo menos desde 1934), em uma Constituição dos tempos de Estado Democrático de Direito, dá-se exatamente pela exigência democrática de participação da sociedade no processo de decisão acerca da (in)constitucionalidade de uma lei produzida pela vontade geral. Por isso, o art. 52,X é muito mais importante do que se tem pensado. Ele consubstancia um deslocamento do pólo de tensão do solipsismo das decisões do judiciário em direção da esfera pública de controle dessas decisões. (STRECK; OLIVEIRA; et al, 2007, p. 15)

A teoria da abstrativização também resulta na conclusão de que a função das Súmulas Vinculantes restaria esvaziada. Isso porque, se a Súmula Vinculante decorre de reiterados julgados do STF e que podem trazer consigo enunciados que versem sobre inconstitucionalidades, com efeito vinculativo, passaria a ser dispensável a sua elaboração, pois a própria decisão sobre inconstitucionalidade em controle difuso teria o condão de vincular a decisão. Esse argumento foi levantado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu não ocorrer mutação constitucional do art. 52, X, da CRFB/1988.

Por fim, ao que tudo indica, a mutação empregada pelo STF é forçada, evidenciando que o Poder Judiciário pode fazer do Texto Constitucional tábua rasa, impingindo-lhe a interpretação que bem entender. Esse contexto reforça a atual crise do Direito - na qual há esvaziamento da fundamentação do sentido de direito e situada na mudança de paradigmas surgidos no pós segunda guerra -, podendo ser sintetizado, segundo Lênio Luiz Streck:

Estou convencido de que há uma crise de paradigmas que obstaculiza a realização (o acontecer) da Constituição (e, portanto, dos objetivos da justiça social, da igualdade, da função social da propriedade, etc): trata-se da crise dos paradigmas objetivista aristotélico-tomista e da subjetividade (filosofia da consciência), bases da concepção liberal-individualista-normativista do Direito, que se constitui, em outro nível, na crise de modelos de Direito, pelo qual, muito embora já tenhamos, desde 1988, um novo modelo de Direito, nosso modo-de-fazer-Direito continua o mesmo de antanho, isto é, olhamos o novo com os olhos do velho, com a agravante de que o novo (ainda) não foi tornado visível. (STRECK, 2014: p. 381).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observou, em sua gênese, em *terrae brasilis*, o controle difuso de constitucionalidade foi o primeiro instrumental dado ao Poder Judiciário para que se fizesse a análise de constitucionalidade proveniente de casos concretos a ele submetidos. A perspectiva subjetiva do controle difuso impedia que os efeitos da decisão vinculassem terceiros que não fizeram parte da causa, mas a partir da Constituição de 1934 introduziu-se mecanismo - consistente na participação do Senado Federal para a suspensão da lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF - que permitia a passagem dos efeitos *inter partes* em *erga omnes*.

Esse mecanismo manteve-se até a Constituição de 1988, mas, em razão de inúmeras modificações legislativas, sua função restou, segundo a Teoria da Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade, pormenorizada. Em decorrência dessa inutilidade da participação do Senado, a teoria acima passou a entender que ao Senado caberia apenas a função de dar publicidade à decisão do STF, pois esta já conteria em si a eficácia necessária para a revogação da lei.

Mas tal entendimento revela uma indevida interpretação do STF. A uma porque a mutação vai de um texto a uma norma, e a nova norma deve guardar respeito à Constituição, sendo que o procedimento feito pelo STF resultou na alteração do texto para um novo texto, por ele elaborado, forçando a Constituição a se amoldar às mudanças legislativas sentidas no decorrer da promulgação da CRFB de 1988, e não o contrário. A duas porque a participação do Senado Federal representa mesmo a participação do povo no controle de constitucionalidade, o que equilibraria a ausência de amplos agentes na discussão da (in)constitucionalidade - mesmo após as reformas que objetivaram o recurso extraordinário - e por isso a sua não participação representaria afronta aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório.

Por fim, ressaltou-se que o papel do STF é a guarda da Constituição, e que por isso encontra-se subordinado a ela. A perspectiva da objetivação do controle difuso conferiria ao STF o ilegítimo papel de Constituinte, alterando mesmo as bases do Estado Democrático de Direito, em que todos estão subordinados à Constituição Federal. Por essa razão, há necessariamente que se concluir que a Reclamação Constitucional não pode ser manejada ao STF por qualquer interessado nos casos em que há desrespeito à decisão de declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, devendo ser respeitado o art. 52, X, da CRFB/1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 4.335-5 Acre. Relator: Min. Gilmar Mendes. 09 de fevereiro de 2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rc14335eg.pdf>>. Acesso em 24 out 2013.

COGO, Larissa. **Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade: análise do artigo 52, inciso x da CF/88.** Disponível em <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/.../tcc/.../larissa_cogo.pdf>. Acesso em 12 out 2013.

FERREIRA, Gabriela Vidotti. **Hermenêutica e Mutação Constitucional: diferenças entre mutação constitucional (Verfassungswandlung) e alteração formal da Constituição (Verfassungsänderung) – posicionamento do debate acerca do art. 52, X da CF/98.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 2012. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/162>>. Acesso em 12 out 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 926p.

LIMA, Diego de Souza. **O controle de constitucionalidade brasileiro e a abstrativização do controle concreto.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2735, 27 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18102>>. Acesso em: 7 jan. 2013.

MAGALHÃES, Vitor Oliveira. **A (im)possibilidade de análise do artigo 52, X, da Constituição Federal à luz do fenômeno da mutação constitucional.** Jus Navigandi,

Teresina, ano 15, n. 2417, 12 fev. 2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14351>>. Acesso em: 18 set. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1592p.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O papel do Senado no Controle de Constitucionalidade**. Conjur, 1º de Junho de 2013. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-01/diario-classe-papel-senado-controle-constitucionalidade>>. Acesso em: 12 out. 2013.

RIBEIRO, Daniel Leite. **O STF e a (im)possibilidade de mutação constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2147, 18 maio 2009 . Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/12876>>. Acesso em: 7 ago. 2013.

SILVA, Allender Barreto Lima da. **A deturpação do paradigma pós-positivista na prática judiciária brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3348, 31ago. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22517>>. Acesso em: 17 set. 2013.

SILVA, Allender Barreto Lima da; BRAGA, Marina Lisboa. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3294, 8 jul. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22156>>. Acesso em: 17 set. 2013.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Das Ações Constitucionais**. 1. ed. Viçosa: Editora UFV, 2013. 291p.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 455p.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 120p.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de et al. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1498, 8 ago. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10253>>. Acesso em: 12 out. 2013.